

PROCESSO N.º 1462/2015

INTERESSADO: NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2015

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., apresentou em 04/11/2015 impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2015, cuja abertura esta marcada para as 09:00 horas do dia 06/11/2015, requerendo que a impugnação seja recebida no efeito suspensivo.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 14 do Decreto n.º 7.468, de 20 de outubro de 2011. *"Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão."*

Neste sentido, acolho a impugnação por reconhecê-la tempestiva, passando a análise de suas alegações no mérito.

3. RAZÕES ALEGADAS

A impugnante requer que seja excluído o sub item 10.6, do item 10.5 transcrito abaixo, por ferir o art. 3º e o inciso I do § 1º do mesmo artigo, referente a Lei 8.666/93:

"Item 10.5 –DAS DECLARAÇÕES E DA CAPACIDADE TÉCNICA

10.6 – Apresentar atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu ou fornece satisfatoriamente, objeto compatível com a desta licitação. O atestado deverá conter no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome do responsável pelo mesmo."

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter***

***competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Suas alegações repousam no argumento de excesso de exigências de capacitação técnica, obstaculizando a ampla concorrência, restringindo direitos e ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Denota-se da leitura do artigo e seus incisos, que neste caso específico em tela, constatou-se excesso, por decurso restringindo o poder competitivo e a ampla concorrência.

4. DECISÃO

Este pregoeiro acata a argumentação da ora IMPUGNANTE, considerando procedente o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **NOVO HORIZONTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**

Diante do exposto **DECIDO** ser **TOTALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** acolhendo o pedido e dando provimento, para que o edital seja retificado neste item, suspendendo a data de julgamento do dia 06/11/2015 para que seja remarcada nova data a ser definida, que será publicada nos mesmos canais utilizados na publicação anterior.

Goiânia, 06 de novembro de 2015.



AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOIEIRO